

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3.203 - DF  
(2022/0359186-5)**

**RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE : J&F INVESTIMENTOS S.A**  
**ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) -**  
SP066905  
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730  
LEONARDO BISSOLI - SP296824  
FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608  
GIOVANNA GALEOTTI DE PAIVA - SP438889  
**AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
**E SOCIAL**  
**ADVOGADOS : PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA - RJ095457**  
BRUNO MACHADO EIRAS - RJ112579  
MORENA CORREA SANTOS E OUTRO(S) - RJ149924  
**REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO STJ. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. ACORDO DE LENIÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DA MULTA PACTUADA. PRETENSÃO DOS DESTINATÁRIOS DE INTERVIREM NO PROCESSO. DECISÃO QUE SUSPENDE INDEFINIDAMENTE O TRÂMITE PROCESSUAL. GRAVE LESÃO AO INTERESSE E À ORDEM PÚBLICA.

1. À luz do disposto no art. 25 da Lei n. 8.038/90, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a causa tiver por fundamento matéria infraconstitucional, suspender a execução de liminar proferida pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, sendo desnecessário o exaurimento de instância. Precedentes.

2. O sobrestamento do pleno cumprimento dos termos de acordo de leniência, importante instrumento de combate à corrupção, e do curso processual de ação revisional pela mera discussão secundária acerca do cabimento ou não da intervenção dos beneficiários da multa acordada traz ofensa à ordem pública, assim visto o respeito ao ordenamento jurídico nacional e às bases estabelecidas para se buscarem meios alternativos e eficazes para a composição de litígios, especialmente quando envolvem ilícitos praticados contra a Administração Pública.

3. O Estatuto Processual Civil (arts. 119 e 120, parágrafo único) prevê a intervenção de terceiros interessados em qualquer procedimento e grau de jurisdição, sem que haja a suspensão do processo, caso alguma das partes alegue que falta ao requerente interesse jurídico.

4. As questões meritórias relacionadas à demonstração de efetivo prejuízo às entidades beneficiárias do acordo de leniência, bem como a matéria relativa

# *Superior Tribunal de Justiça*

à presença de interesse jurídico que justifique a sua intervenção na ação revisional, escapam do âmbito de cognição do pedido de suspensão, cujos limites se restringem à análise da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, não se tratando de sucedâneo recursal.

5. Agravo regimental improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial. A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Og Fernandes.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, (DF), 15 de março de 2023(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3203 - DF (2022/0359186-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : J&F INVESTIMENTOS S.A  
**ADVOGADOS** : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) - SP066905  
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730  
LEONARDO BISSOLI - SP296824  
FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608  
GIOVANNA GALEOTTI DE PAIVA - SP438889  
**AGRAVADO** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E  
SOCIAL  
**ADVOGADOS** : PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA - RJ095457  
BRUNO MACHADO EIRAS - RJ112579  
MORENA CORREA SANTOS E OUTRO(S) - RJ149924  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO STJ. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. ACORDO DE LENIÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DA MULTA PACTUADA. PRETENSÃO DOS DESTINATÁRIOS DE INTERVIREM NO PROCESSO. DECISÃO QUE SUSPENDE INDEFINIDAMENTE O TRÂMITE PROCESSUAL. GRAVE LESÃO AO INTERESSE E À ORDEM PÚBLICA.

1. À luz do disposto no art. 25 da Lei n. 8.038/90, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a causa tiver por fundamento matéria infraconstitucional, suspender a execução de liminar proferida pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, sendo desnecessário o exaurimento de instância. Precedentes.

2. O sobrestamento do pleno cumprimento dos termos de acordo de leniência, importante instrumento de combate à corrupção, e do curso processual de ação revisional pela mera discussão secundária acerca do cabimento ou não da intervenção dos beneficiários da multa acordada traz ofensa à ordem pública, assim visto o respeito ao ordenamento jurídico nacional e às bases estabelecidas para se buscarem meios alternativos e eficazes para a composição de litígios, especialmente quando envolvem ilícitos praticados contra a Administração Pública.

3. O Estatuto Processual Civil (arts. 119 e 120, parágrafo único) prevê a intervenção de terceiros interessados em qualquer procedimento e grau de jurisdição, sem que haja a suspensão do processo, caso alguma das partes alegue que falta ao requerente

interesse jurídico.

4. As questões meritórias relacionadas à demonstração de efetivo prejuízo às entidades beneficiárias do acordo de leniência, bem como a matéria relativa à presença de interesse jurídico que justifique a sua intervenção na ação revisional, escapam do âmbito de cognição do pedido de suspensão, cujos limites se restringem à análise da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, não se tratando de sucedâneo recursal.

5. Agravo regimental improvido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por J&F INVESTIMENTOS S.A. contra decisão da Presidência que deferiu o Pedido de Suspensão formulado pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES.

Extraí-se dos autos que J&F INVESTIMENTOS S. A. celebrou com o Ministério Público Federal, em 05/06/2017, Acordo de Leniência que foi homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República, abrangendo fatos revelados nas operações Greenfield, Sépsis, Cui Bono (Lava Jato) e Carne Fraca.

Por meio do referido termo, comprometeu-se J&F INVESTIMENTOS S. A., na qualidade de controladora das empresas pertencentes ao seu grupo econômico, a contribuir com as investigações relacionadas aos fatos ilícitos por ela apresentados; aprimorar mecanismos internos de integridade da companhia e suas subsidiárias; e pagar, a título de multa, o montante de R\$10.300.000.000,00 (dez bilhões e trezentos milhões de reais), destinado a diversas instituições, entre elas o BNDES, a Caixa Econômica Federal – CEF, a Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF; a Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS e a União Federal.

Segundo pactuado, seria destinado ao BNDES, considerado como “entidade lesada”, o valor de R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais) a título de multa e valor mínimo de ressarcimento, a ser pago no prazo de 25 anos, em parcelas semestrais e anuais.

Ocorre que, sob alegações de ilegalidades no cálculo da multa, o Grupo J&F buscou a revisão dos valores acordados mediante o ajuizamento da Ação Revisional n. 1025786-77.2022.4.01.3400, na qual o Juízo 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal autorizou que as obrigações pecuniárias decorrentes dos pagamentos das parcelas anuais fossem garantidas mediante apresentação de seguro-garantia judicial até o julgamento definitivo da ação.

Posteriormente, o mesmo Juízo deferiu o ingresso nos autos de destinatários dos

pagamentos da multa (Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS e Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF).

Inconformada, J&F Investimentos S. A. interpôs o Agravo de Instrumento n. 1032739-72.2022.4.01.0000, tendo a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, sorteada relatora, deferido o pedido de efeito suspensivo ao entendimento de que seria plausível a tese de inexistência de interesse jurídico da PETROS e da FUNCEF para serem admitidas como litisconsortes do MPF. Nesse sentido, determinou a imediata suspensão da tramitação da Ação Revisional até o julgamento final do recurso.

Contra essa decisão o BNDES apresentou o presente pedido de suspensão, apontando grave lesão ao interesse público e à ordem pública, em "defesa da higidez das cláusulas do Acordo de Leniência por parte das entidades nele contempladas, notadamente o BNDES, como credoras de recursos financeiros em face da J&F" (fl. 7).

Em decisão de fls. 139/147, esta Presidência deferiu o pedido de suspensão para afastar, até o trânsito em julgado, os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal no Agravo de Instrumento n. 1032739-72.2022.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e ordenou a suspensão do andamento do processo na origem. A ementa do *decisum* foi redigida nos seguintes termos (fl. 139):

SUSPENSÃO DE LIMINAR. ACORDO DE LENIÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DA MULTA PACTUADA. PRETENSÃO DOS DESTINATÁRIOS DE INTERVIREM NO PROCESSO. DECISÃO QUE SUSPENDE INDEFINIDAMENTE O TRÂMITE PROCESSUAL. GRAVE LESÃO AO INTERESSE E À ORDEM PÚBLICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Nas razões do agravo regimental (fls. 151/173), aponta J&F INVESTIMENTOS S. A. a ocorrência de supressão de instância, tendo em vista que o BNDES "sequer pediu o ingresso nos autos do Agravo de Instrumento n. 1032739-72.2022.4.01.0000, sendo absolutamente incompreensível o manejo do presente pedido de suspensão de liminar - uma vez que o recurso cabível seria o de agravo de interno no âmbito do TRF da 1ª Região, ou, eventualmente, suspensão de liminar no âmbito do mesmo Tribunal" (fl. 157).

Aduz, nessa linha, que, em atenção ao disposto no art. 4º da Lei n. 8.437/92, o pedido de suspensão dos efeitos da liminar deferida pela Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, relatora do Agravo de Instrumento n. 1032739-72.2022.4.01.000, deveria ter sido formulado ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo o Superior Tribunal de Justiça incompetente para julgar o presente incidente.

Por outro lado, assevera que "não existem e nunca existiram os danos alegados pelo BNDES, ora Agravado", conforme apurado por equipe de escritórios internacionais e

brasileiros de advocacia, além de prestadores de serviços na área de Tecnologia da Informação e empresas renomadas de auditoria e consultoria, que teriam concluído pela ausência de indícios de corrupção, suborno e influência indevida sobre o corpo técnico do Banco para tratamento preferencial ao Grupo J&F.

Ressalta que os valores pagos a título de multa pela J&F estão sendo registrados nas suas "Demonstrações Financeiras" como ativos contingentes, não estando "relacionados a nenhuma recuperação de custos ou despesas, mas, sim, registrados diretamente em conta de Receitas da Entidade" (fl. 162), inexistindo os alegados ilícitos praticados pela agravante em prejuízo do BNDES. Nesse sentido, alega que "não há que se falar em ressarcimento de (inexistentes) prejuízos" e que "nada justifica (...) a sua intervenção nos autos da ação de origem e tampouco a concessão do pedido ora realizado e concedido" (fl. 164).

Argumenta, outrossim, que os beneficiários/destinatários do Acordo de Leniência em nenhum momento participaram de sua negociação e formalização, razão pela qual não têm legitimidade para impugnar a Ação Revisional, na linha do que dispõe o art. 54 do Decreto n. 11.129/2022, que dispõe que, "excepcionalmente, as autoridades signatárias poderão deferir pedido de alteração ou de substituição de obrigações pactuadas no acordo de leniência". Conclui, assim, que "as questões de fato e de direito travadas nos autos em referência dizem respeito exclusivamente à J&F e ao Ministério Público Federal" (fl. 165).

Afirma que cabe à Advocacia Geral da União - AGU a representação da judicial da União, a excluir o interesse jurídico do BACEN, da PETROS e da FUNCEF, bem como cita precedente do STJ, proferido nos autos do REsp n. 1.878.937/PR, que indeferiu o ingresso da Petrobras, na qualidade de litisconsorte superveniente, em autos de ação de improbidade administrativa ajuizada contra a Odebrecht S. A. no âmbito da Operação Lava Jato.

Cita trechos da decisão impugnada neste incidente, proferida pela Desembargadora Maria do Carmo Cardoso nos autos do Agravo de Instrumento n. 1032739-72.2022.4.01.0000, segundo a qual os destinatários do acordo em tela não são partes na Ação Revisional e não é suficiente o interesse econômico para qualificar o interesse jurídico.

Requer, ao final:

- (i) a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 4º, parágrafo 3º da lei nº 8.437/1992 e no art. 271, parágrafo 2º do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça considerada a inexistência de qualquer perigo concreto à ordem pública, à saúde e às economias públicas e
- (ii) a reforma da r. decisão monocrática a fim de que o pedido de suspensão de liminar movido pelo BNDES seja rejeitado de plano, uma vez que manifestamente incabível de acordo com as balizas legais, além da manifesta incompetência deste Col. Superior Tribunal de Justiça, conforme exposto.

Em contrarrazões de fls. 180/185, o BNDES manifesta-se no sentido de que "é

sedimentado, na jurisprudência do próprio STJ, que a competência para processar e julgar SLS em face de decisão proferida por Desembargadores de Tribunais Regionais Federais e de Justiça é, sim, do Ministro Presidente daquele Tribunal Superior, se a matéria for infraconstitucional" e que "a SLS não possui natureza de recurso, tampouco adentra ao mérito da lide, razão pela qual também não há que se falar em supressão de instância" (fl. 181).

Destaca os danos suportados em razão das condutas ilícitas perpetradas pela agravante e defende que, "na medida em que as entidades beneficiárias foram reconhecidas como credoras da J&F, ainda que por ação do MPF, está configurado sim seu interesse jurídico na manutenção da higidez do Acordo de Leniência, principalmente porque a indenização decorre do ressarcimento a danos, de diferentes espécies, provocados pela Recorrente" (fl. 183).

É o relatório.

## VOTO

De início, cabe reafirmar a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do presente incidente, à luz do disposto no art. 25 da Lei n. 8.038/90, segundo o qual compete ao Presidente desta Corte, quando a causa tiver por fundamento matéria infraconstitucional, suspender a execução de liminar proferida pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

A esse respeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte: "é do Presidente do Superior Tribunal de Justiça a competência para o exame da medida de contracautela manejada contra decisão monocrática de Relator no agravo de instrumento no âmbito de tribunal de segundo grau, sendo dispensável o exaurimento da via recursal" (Rcl n. 31.503/AM, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 15/12/2016).

A propósito, doutrinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha que, caso "o provimento provisório seja concedido, originariamente, por membro de tribunal, o pedido de suspensão deverá ser intentado junto ao Presidente do Supremo Tribunal Federal ou ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a causa tiver por fundamento, respectivamente, matéria constitucional ou infraconstitucional" (*Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 18. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 868).

Na mesma linha, Marcelo Abelha Rodrigues, em obra dedicada ao estudo do

instituto da Suspensão de Segurança, tece considerações acerca da inexistência de competência horizontal do Presidente do Tribunal de onde emanou a decisão liminar cuja execução se pretende suspender:

Não será incomum imaginar a possibilidade de que seja concedida liminar (em mandado de segurança, ação cautelar etc) por membro do TRF ou TJ e a execução desta decisão possa causar risco de grave lesão ao interesse público. Diante deste cenário, será cabível: a) a interposição de agravo interno para o órgão competente interno do tribunal (96, I da CF/88) para processar e julgar tal recurso; e, b) pedido de suspensão de liminar ao presidente do tribunal. Todavia, não pode haver dúvidas de que este último remédio deve ser endereçado ao presidente do STJ e/ou STF, porque não se poderia admitir uma competência horizontal sobreposta de órgão monocrático da mesma corte. Sob pena de que possa causar uma enorme instabilidade e insegurança dentro da própria corte (*Suspensão de segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público*. 5ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 67)

Sobre o tema, cumpre, ainda, trazer à baila os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES. COMPETÊNCIA DO STJ. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. DECRETO DE CADUCIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

(...)

**2. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça tem competência para examinar o pedido de suspensão de decisão da Corte de origem que aprecia os efeitos a serem conferidos ao agravo de instrumento, dispensando-se o esgotamento de instância. Precedentes da Corte Especial.**

3. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. É de ser deferida a excepcional medida de suspensão de liminar para evitar que sejam postas em risco a ordem e a economia públicas.

4. A excepcionalidade prevista na legislação de regência mostra-se presente para concessão da suspensão, diante da constatação de diversas irregularidades na execução do contrato de prestação de serviço público, algumas inclusive de aparente incursão na esfera penal e que levaram à sua intervenção administrativa, o que colocaria em xeque a aptidão da agravada para prestação do serviço de transporte, devendo-se prestigiar, em hipóteses como a presente, o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos (no caso, o decreto de caducidade).

Agravo interno provido. Pedido de concessão de suspensão deferido.

(AgInt na SLS n. 3.071/SP, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022 - grifos nossos)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA HORIZONTAL DA PRESIDÊNCIA DO MESMO TRIBUNAL EM QUE PROFERIDA A CAUTELA QUE SE PRETENDE SUSPENDER. USURPAÇÃO DA

COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.038/90, compete ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça sustar os efeitos de decisões concessivas de ordem mandamental ou deferitórias de liminar ou tutela de urgência, proferidas em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou estaduais.

**2. A presidência da mesma corte que deferiu a cautela cuja eficácia pretende-se sobrestar não detém competência suspensiva horizontal. Nesse caso, o pedido de contracautela deve ser analisado por presidente de tribunal com superposição hierárquica.**

3. Reclamação procedente. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 28.518/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 12/6/2019 - grifos nossos)

Pois bem.

Consoante relatado, o presente pedido de suspensão foi formulado pelo BNDES contra decisão proferida pela Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1032739-72.2022.4.01.0000, interposto por J&F Investimentos S. A. nos autos da Ação Revisional n. 1025786-77.2022.4.01.3400, ao entendimento de que seria plausível a tese de inexistência de interesse jurídico da PETROS e da FUNCEF para serem admitidas como litisconsortes do MPF, nos seguintes termos (fls. 19/23):

O cerne da questão posta nestes autos é a compatibilização entre o interesse detido pelas instituições PETROS e FUNCEF e o papel que terão na ação revisional de multa decorrente de acordo de leniência 1025786-77.2022.4.01.3400. O pedido cautelar formulado pela empresa agravante diz respeito à conveniência da suspensão do feito originário enquanto não for definida a legitimidade processual das mencionadas instituições, que se beneficiam do pagamento da multa fixada no acordo de leniência celebrado pelo Ministério Público Federal e pela J&F INVESTIMENTOS S. A.

Verifico ser existente a plausibilidade jurídica da argumentação recursal (fumus boni iuris), no que concerne à ausência de interesse jurídico das instituições admitidas como intervenientes no processo de origem.

Com efeito, a Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS e a Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF, diferentemente do que foi afirmado pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Seção judiciária do Distrito Federal, não são partes do acordo de leniência celebrado, conforme evidencia o item III do aludido pacto (Doc. 260645039) abaixo reproduzido:

*III – Partes do Acordo de Leniência Cláusula 3ª. Para fins deste Acordo, são partes o Ministério Público Federal, por sua Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono, bem como membros responsáveis pela Operação Carne Fraca, e os membros do Ministério Público Estadual ou Distrital que adiram a este Acordo de Leniência, e a J&F Investimentos S. A., holding do Grupo JBS, aqui denominada COLABORADORA, a qual, na qualidade de controladora das empresas pertencentes ao seu grupo econômico, responsabiliza-se por todos os atos ilícitos que integram o objeto desse Acordo, praticados em benefício ou no âmbito dessas empresas, entendendo-se toda referência à COLABORADORA como atinente a todas as empresas por ela controladas direta ou indiretamente, quer individualmente, quer em*

*conjunto.*

*Parágrafo único. Uma vez levantado o sigilo deste Acordo e cientificada pelo Ministério Público Federal a COLABORADORA, as demais empresas do grupo terão o prazo de 30 (trinta) dias para subscrevê-lo à guisa de ratificação.*

Os **acordos de leniência** juridicamente se consubstanciam em pactos celebrados pelo Poder Público e por particulares envolvidos em ilícitos, mediante os quais estes colaboram com as apurações em troca da extinção ou do abrandamento das sanções a que estariam normalmente sujeitos.

A multa sancionatória objeto da ação revisional de origem, a despeito do interesse econômico da PETROS e da FUNCEF, é item componente do acordo de leniência do qual são **partes únicas** o Ministério Público Federal e a J&F INVESTIMENTOS S. A.

Nessa análise de cognição sumária, portanto, evidencia-se plausível a tese recursal segundo a qual inexistente interesse jurídico apto a permitir a admissão da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS e da Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF como litisconsortes do MPF nos autos da ação revisional 1025786-77.2022.4.01.3400, pois o que se vê de forma nítida, nesse momento, é tão somente o interesse econômico detido por essas duas entidades em relação aos pagamentos fixados pelo sinalagma.

A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a lei processual admite o ingresso de terceiro na condição de assistente simples ou litisconsorcial **apenas quando demonstrado seu interesse jurídico** na solução da controvérsia. E tal situação se verifica, em concreto, quando existente uma relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, **não bastando o mero interesse econômico**, moral ou corporativo (EDcl no AgInt no REsp 1.830.779/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022).

Da mesma forma, considero presente o periculum in mora, pois são evidentes os riscos concretos de dano de difícil reparação causados pela decisão vergastada, não somente à agravante, que terá de litigar contra partes que possivelmente não detêm legitimidade processual; mas, também, aos princípios da duração razoável do processo e da economicidade processual, uma vez que a fase probatória da lide de origem ainda vai se iniciar e, acaso não seja suspensa a tramitação da ação revisional 1025786-77.2022.4.01.3400, diversos atos e diligências potencialmente nulos serão praticados em vão.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **defiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, para que seja imediatamente suspensa a tramitação da ação revisional 1025786-77.2022.4.01.3400, até o julgamento final desse recurso.

Na espécie, pelo que constou da decisão ora agravada, o ponto nodal reside nos efeitos que a ordem de suspensão do processo originário poderá trazer enquanto é discutida a legitimidade do BNDES (e dos outros beneficiários, FUNCEF e PETROS) para ingressar como terceiro interessado (assistente simples, CPC, arts. 119 a 123) na mencionada ação revisional, visto que é um dos destinatários da multa fixada no acordo de leniência firmado entre o Ministério Público Federal e J&F Investimentos S. A., justamente o objeto do pedido.

Da leitura do *decisum* proferido pela Relatora no TRF1, verifica-se que a tutela

recursal antecipada foi expressa em ordenar a imediata paralisação daquele feito até que definitivamente decidido o agravo de instrumento interposto. Ou seja, determinou-se a suspensão indefinida (sem prazo) do andamento processual de uma inusitada ação revisional do que foi ajustado, espontânea e formalmente, pela ora agravante no acordo de leniência.

Cabe aqui reiterar que, de reconhecida importância ao combate à corrupção, os acordos de leniência devem receber especial atenção e proteção do Sistema de Justiça em face dos mais variados resultados positivos que têm trazido para a ordem jurídica nacional. Nesse sentido, há de ser considerado, sobretudo, que suas bases estão assentadas no voluntarismo das pessoas jurídicas que, envolvidas em atos ilícitos, comprometem-se em romper com essas condutas, reconhecem suas responsabilidades, colaboram com a identificação de outros envolvidos e buscam reparar os danos causados.

Lecionando acerca do acordo de leniência, seus objetivos e consequências, Kleber Bispo dos Santos registra:

O sentido do instituto do acordo de leniência é impor compromisso e responsabilidade às pessoas jurídicas que voluntariamente se propõem a romper com o envolvimento com a prática ilícita e adotar medidas para manter suas atividades de forma ética e sustentável, em cumprimento à sua função social.

Em troca desse compromisso, somado à efetiva colaboração que resulte na identificação dos demais envolvidos na infração e na obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração, a pessoa jurídica é beneficiada com o abrandamento de sanções.

*(Acordo de Leniência na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2018. p. 85)*

Dessa forma, a validade e força dos termos ajustados devem ser, sempre, protegidas, evitando-se discussões prolongadas e sem fim de eventuais questionamentos em juízo posteriormente à sua celebração.

Nesse contexto, não parece nada razoável permitir a paralisação do trâmite do processo por uma questão secundária, relacionada à legitimidade dos destinatários da multa para intervir no feito, no qual se discute a validade e extensão de uma manifestação voluntária e assistida de vontade de grande grupo empresarial nacional que buscou no acordo de leniência o caminho para se eximir da responsabilidade por atos ilícitos praticados.

Vale destacar que uma das garantias legais do acordo de leniência é a reparação integral dos danos causados, o que, no caso sub judice, ao que tudo indica, reside, exatamente, na multa imposta.

O sobrestamento do curso processual e do pleno cumprimento dos termos do

acordo de leniência pela mera discussão – paralela à questão de fundo apresentada na ação revisional, repito – acerca do cabimento ou não da intervenção dos beneficiários da multa traz ofensa à ordem pública, assim visto o respeito ao ordenamento jurídico nacional e às bases estabelecidas para se buscarem meios alternativos e eficazes para a composição de litígios, especialmente, quando envolvem ilícitos praticados contra a Administração Pública.

De mais a mais, o Estatuto Processual Civil prevê a intervenção de terceiros interessados em qualquer procedimento e grau de jurisdição, quando potencialmente tenham algum interesse jurídico, sem implicar renovação de atos ou reabertura de prazos, recebendo o processo no estado em que se encontra (CPC, art. 119 e parágrafo único). Além disso, expressamente prevê o CPC, no que aqui interessa, que “se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, **o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo**” (art. 120, par. único).

Nesse passo, diante do dispositivo processual citado, que assegura a decisão do incidente formado acerca do cabimento ou não da intervenção de terceiros sem a suspensão do processo, e, bem ainda, do comprometimento da ordem pública pela decisão questionada, ao trazer incerteza sobre a força vinculante e cogente dos acordos de leniência, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido de suspensão.

Destaquem-se, ainda, as consequências deletérias do *decisum* para o caso específico dos autos, quando sanções pecuniárias deixarão de ser honradas simplesmente porque se discute, paralelamente, se os beneficiários devem ou não participar da ação revisional em curso ainda na primeira instância da Justiça Federal do Distrito Federal.

Por fim, cabe registrar que as questões meritórias relacionadas à demonstração de efetivo prejuízo às entidades beneficiárias do acordo de leniência, bem como a presença de interesse jurídico que justifique a sua intervenção na ação revisional escapam do âmbito de cognição do presente incidente, que se limita à análise da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, não se tratando de sucedâneo recursal.

Desse modo, pelos fundamentos acima indicados, deve ser mantida a decisão ora agravada, que deferiu o pedido de suspensão para afastar, até o trânsito em julgado, os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento e ordenou a suspensão do andamento do processo na origem.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0359186-5

**PROCESSO ELETRÔNICO****AgRg na  
SLS 3.203 / DF  
MATÉRIA CRIMINAL**Números Origem: 10064595420194013400 10257867720224013400 10327397220224010000  
10441245120214010000

PAUTA: 15/03/2023

JULGADO: 15/03/2023

**Relatora**Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ****Ministro Impedido**Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
ADVOGADOS : PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA - RJ095457  
BRUNO MACHADO EIRAS - RJ112579  
MORENA CORREA SANTOS E OUTRO(S) - RJ149924  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
INTERES. : J&F INVESTIMENTOS S.A  
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) - SP066905  
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730  
LEONARDO BISSOLI - SP296824  
FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608  
GIOVANNA GALEOTTI DE PAIVA - SP438889

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : J&F INVESTIMENTOS S.A  
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) - SP066905  
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730  
LEONARDO BISSOLI - SP296824  
FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608  
GIOVANNA GALEOTTI DE PAIVA - SP438889  
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
ADVOGADOS : PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA - RJ095457  
BRUNO MACHADO EIRAS - RJ112579  
MORENA CORREA SANTOS E OUTRO(S) - RJ149924  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C54052449-1156M-1-A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0359186-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**AgRg na**  
**SLS 3.203 / DF**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Og Fernandes.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.